

VETO TOTAL Nº 003/2019

OFÍCIO Nº 040/GP

Manaus, 15 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 075/2018
Ref.: Ofício n.º 111/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de lei nº 075/2018, de autoria do vereador DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS, que "Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultural com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos na cidade de Manaus", pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de proibir as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico ou que atentem contra símbolos religiosos nos **espaços públicos** na cidade de Manaus.

Em que pese a louvável intenção do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise incorre em vício formal subjetivo, por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, que dispõe ser competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem notadamente sobre as **atribuições** dos órgãos da

Administração direta, indireta e fundacional do Município, **o que inclui as funções normativas, disciplinares e deliberativas sobre as questões relativas à utilização do espaço urbano, as quais se encontram atualmente disciplinadas, no âmbito municipal, pela Lei Complementar nº 5, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus.**

Outrossim, tem-se que o Projeto de Lei *sub examine* contém a eiva da inconstitucionalidade porque viola o direito fundamental de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade, conforme assegurado nos seguintes dispositivos, *ipsis litteris*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o **pluralismo político**.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **liberdade**, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, **artística**, científica e de comunicação, independentemente de **censura** ou licença

(...)

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e **artística**.

Destaco que o texto constitucional brasileiro também estabelece que diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos a regulamentações especiais, de competência federal, nos seguintes termos:

Art. 220. (...)

§ 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Portanto, no regime constitucional de 1988, a interferência do poder público para informar sobre a natureza e faixa etária do espetáculo, além de locais ou horários em que sua apresentação seria inadequada, constitui a medida de controle constitucionalmente aplicável (conforme discutido na ADI 2.404, rel. min. Dias Toffoli, julg. em 31/8/2016), em contraposição a qualquer ato de censura, comum no regime pré-1988.

Ademais, eventuais condutas que extrapolem os limites do que se pode considerar artístico ou cultural, poderá incidir, a depender do caso, nas condutas já tipificadas no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), notadamente os delitos do art. 208 (Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo) e art. 233 (ato obsceno) do Estatuto Penal, *ipsis litteris*:

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

(...)

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Portanto, não se afasta a possibilidade de incidência penal das condutas descritas no presente Projeto de Lei, em se verificando a sua intenção criminosa.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº. 075/2018, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus